



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11634.000583/2009-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** MARMORARIA GONGORA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre a exclusão do Simples e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Auto de infração**

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.430-0, e-fls. 03 a 18, por ter a empresa efetuado a entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social), no período de 07/2004 a 07/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §5º

da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$11.754,97, além dos juros e multa devidos.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa foi cientificada deste AI em 18/08/2009 (fls.01). Em 17/09/2009 (fls.34), ingressou com defesa tempestiva onde, em síntese, alega o seguinte:

Diz que a multa é nula, porque o auto-de-infração se fundamenta em legislação revogada. Em seguida, cita o art. 32-A da Lei n. 8.212, de 1991 e diz que de acordo com tal dispositivo legal em caso de informações incorretas a multa aplicada deve ser de R\$20,00 a cada 10 informações incorretas ou omitidas, sendo R\$500,00 o valor mínimo.

Que o auto-de-infração apresentou 33 informações incorretas com valor do AI deveria corresponder ao mínimo previsto no art.32-A. Afirma ainda que a graduação do art. 292, I, do RPS é inaplicável ao caso, pois a Lei n. 8.212/91, prevê multa aplicável a esse particular.

#### **Requerimento**

- que seja anulado o auto de infração;
- manifesta seu interesse pela sustentação oral;
- intimação de qualquer inclusão de defesa na pauta de julgamento;
- que seja anulada a representação criminal.

Cumpra observar que a empresa não junta nenhum documento para comprovar suas alegações.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 12/11/2010, no acórdão 06-29.210, às e-fls. 78 a 90, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 57 alegando, em síntese, que:

- o procedimento de apuração dos débitos referente ao INSS, contribuição previdenciária parte da empresa, obrigações acessórias (multas GFIP), imputação de crime de sonegação fiscal, e contribuições (inss terceiros), são e foram decorrentes de desenquadramento do regime simplificado de recolhimento e tributos - simples lei 9317/96,

por decisão de ofício da receita federal de londrina, em razão patronal de que, houve um entendimento de um auditor fiscal, que a empresa, não poderia se enquadrar nos moldes daquela lei;

- a atividade econômica da empresa, sempre foi o de indústria e comércio de granitos e mármore, cujo setor produtivo, com operação de politrizes manuais, serras de mesa, transformavam as placas de granito e mármore em pias, pisos, soleiras, bancadas e assim por diante, mediante trabalho manual e artesanal;
- o antigo contador classificou a empresa em código genérico de atividade, e não o correto que é “aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras”;
- a auditora fiscal desconsiderou a situação ou a realidade da empresa, desenquadrando a empresa de forma retroativa, o que deu início ao procedimento fiscal que imputou a empresa, de forma arbitrária e injustificada a multas e encargos retroativos, inclusive quanto a declaração da GFIP;
- requer aos membros do Conselho de Contribuintes a análise quanto a possibilidade da desconsideração do desenquadramento retroativo, bem como que se sensibilizem, para que a empresa consiga sobreviver e pagar o mínimo possível de acordo com a suas possibilidades.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/12/2010, e-fls. 51, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2011, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.430-0, e-fls. 03 a 18, por ter a empresa efetuado a entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social), no período de 07/2004 a 07/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §5º da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Quanto a alegação de exclusão do SIMPLES Nacional, trata-se de inovação recursal, portanto preclusa, de modo que não conheço da matéria.

Em momento processual algum o contribuinte carrou aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Este auto de infração foi lavrado contra a empresa acima identificada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de acordo com o previsto em Lei.

Conforme verificamos, ao contrário do que diz a autuada, os dispositivos legais infringidos pela conduta da empresa foram corretamente registrados, assim como os dispositivos legais da multa e os dispositivos legais da graduação da multa aplicada, conforme consta as fls. 01 dos autos e no Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Tem-se, em primeiro lugar, que os fundamentos legais da multa que se fez incidir sobre a infração obedecem exatamente ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja:

Art. 144 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela /ei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Quanto a isso não há mais nenhuma dúvida. A empresa descumpriu uma obrigação acessória e, por esse motivo, foi corretamente penalizada pela Auditoria Fiscal, dentro do que determinava a legislação pertinente.

Diante dessa situação, pela legislação da época das ocorrências, seriam duas as multas a serem aplicadas pelo Auditor Fiscal:

- uma relativa ao descumprimento da obrigação acessória;
- outra, pelo descumprimento da obrigação principal. que ocorreu: A empresa foi autuada pelo descumprimento de obrigação principal e pelo descumprimento de obrigação acessória.

Entretanto, com o advento da MP 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), ocorreu substancial alteração, de modo que a multa aplicável para o caso em concreto passou a ser a prevista no artigo 35-A da Lei nº. 8.212/1991, na redação trazida pela aludida Medida Provisória 449, que determina a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da aludida Lei no importe de 75% e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) das contribuições devidas, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata.

Sendo assim, para as duas infrações, relativamente à obrigação principal e à obrigação acessória, haverá a incidência de apenas uma multa (de ofício), no montante de 75% das contribuições não recolhidas.

Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), comparando-se as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

Assim, em virtude da nova sistemática de aplicação de sanção e tendo em vista o mencionado instituto da retroatividade benéfica previsto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN), o Auditor, conforme informa no processo, realizou

análise comparativa entre as penalidades vigentes na época da infração e a prevista nos dispositivos legais atualmente em vigor, para fins de aplicar aquela mais favorável ao contribuinte.

(...)

Portanto, a revisão do cálculo do valor da multa aplicada deverá ser procedida oportunamente, pelo setor próprio da circunscrição da impugnante, no momento do pagamento, do parcelamento ou do ajuizamento do crédito objeto do lançamento, emitindo-se, se for o caso, o adequado ato decorrente da revisão de ofício.

Portanto, sobre esse assunto, ou seja, sobre a aplicação da multa mais benigna ao contribuinte, este não é o momento apropriado para se tratar.

Assim, diante do que foi exposto, não há como acatar as alegações da autuada no que concerne ao cancelamento do auto-de-infração. Não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha cumprido a obrigação estabelecida em Lei. Tendo descumprido a obrigação acessória foi corretamente autuada.

Da decadência na obrigação acessória

Neste ponto, cabe ressaltar que o presente lançamento refere-se à multa

aplicada de ofício com fulcro no art. 1.49, inciso VI, do CTN, quando o fisco comprova alguma ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Portanto, devido à natureza jurídica da constituição desse tipo de crédito que é típico lançamento ex officio motivado por descumprimento de um dever instrumental, regra geral, a definição do termo inicial do prazo de decadência há de ser o art. 173, inciso I, do CTN.

(...)

No presente caso, o descumprimento da obrigação deu-se no período de 07/2004 a 07/2006, e o auto de infração foi lavrado em 17/08/2009, com ciência da autuada em 18/08/2009.

Aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, verifica-se que o fisco possuía o poder/dever de lançar a competente multa até 31/12/2009, pelo descumprimento da obrigação acessória. Como este AI foi lavrado em 08/2009 não há nenhuma possibilidade de falar em decadência.

(...)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.388 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11634.000583/2009-85